

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
(Sr. Angelo Almeida)

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral, sendo obrigatória a presença quando tratar de procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado da Bahia, sendo obrigatório nos casos que envolvam algum sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis.

Parágrafo único. O direito disposto no *caput* deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações da Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º Entende-se como exames sensíveis todos os exames mamários, genitais, retais e afins, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatorios e internações, incluindo trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado da Bahia, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de R\$ 10.000 (dez mil) aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente conforme a inflação.

§1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§2º A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) - órgão colegiado da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta legislativa que tem por objetivo garantir a toda mulher a presença de um acompanhante em consultas e exames, sendo obrigatório nos casos que o procedimento contenha alguma sedação ou anestesia que induza a inconsciência da paciente ou durante exames sensíveis. É medida que visa garantir a dignidade, a segurança e a prestação de um tratamento

A presença de pessoa acompanhante - profissional da saúde ou não - assistindo a paciente em situações de extrema fragilidade física, emocional, ou que, pelas particularidades de alguns tipos de procedimentos, torne a reação difícil ou impossível, sendo primordial para que se coíba situações de assédio e abuso, inclusive protegendo-a nos casos de quadro induzido de inconsciência, preservando, assim, a relação médico-paciente.

Parte disso é previsto na Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, in verbis:

Art. 1º Regulamentar, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

É importante evidenciar as orientações que advogam em favor do pleito, em publicações recentemente apresentadas por diferentes organizações profissionais internacionais. Como exemplo, o Colégio Americano de Ginecologia e Obstetrícia (ACOG) recomenda a presença de um acompanhante em todos exames mamários, genitais e retais, e se aplica a exames realizados em ambulatorios e internações, incluindo trabalho de parto e parto, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico (ACOG, 2020).

Da mesma forma, é política da University of Michigan/Michigan Medicine permitir acompanhantes de pacientes, quando solicitados ou necessários, durante exames, procedimentos e cuidados sensíveis.

Assim, a proposta parte de um esforço em se buscar soluções que priorizem a garantia de um atendimento seguro e adequado às mulheres, principalmente em situações de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, inibindo comportamentos abusivos e antiéticos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Angelo Almeida
Deputado Estadual